



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: LUIZ MAGNO PIRES

IMPETRANTE: Roberto Lauria, Anete Martins e Rafael Araújo – Advogados

IMPETRADO: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital

RELATORA: DESA. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

PROCESSO N°: 0012202-86.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 171 E 299 DO CPB - SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Da análise dos autos verifica-se que após concessão de liminar neste Egrégio Tribunal, sustando todo e qualquer efeito do decreto preventivo, o Juiz a quo aplicou medidas cautelares diversas da prisão. Vislumbra-se presente na hipótese o alegado constrangimento ilegal suscitado, vez que o Magistrado singular mesmo sendo conhecedor do teor da referida liminar, vez que fez constar em sua decisão a referida informação, ainda assim de forma mais gravosa aos limites da liminar, aplicou medidas cautelares sem fundamentação idônea, substituindo custódia cautelar já revogada liminarmente por membro desta Corte. Aplicou ainda o Juízo impetrado medida cautelar exclusivamente ao paciente (suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira), mesmo aduzindo em sua decisão que os investigados demonstram as mesmas condições e a mesma conduta tipificada, enfatizando tratar-se da mesma situação fática, contrariando os princípios da isonomia e da igualdade. Salienta-se também que o inquérito policial já perdura por mais de seis meses sem conclusão, ultrapassando em muito o prazo do artigo 10 do CPP, vislumbra-se também excesso de prazo..

2. ORDEM CONCEDIDA, nos termos da fundamentação do voto. Estendida aos demais investigados os seus efeitos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, estendo os seus efeitos aos demais investigados.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém, 20 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: LUIZ MAGNO PIRES

IMPETRANTE: Roberto Lauria, Anete Martins e Rafael Araújo – Advogados

IMPETRADO: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital

RELATORA: DESA. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha

PROCESSO Nº: 0012202-86.2016.814.0000

RELATÓRIO

LUIZ MAGNO PIRES, por meio de seus advogados, impetra a presente ordem de Habeas Corpus para revogação de medidas cautelares com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Comarca da Capital.

Aduzem os impetrantes que o paciente teve sua prisão preventiva decretada por suposta prática de crime tipificados nos artigos 171 (estelionato) e 299 (falsidade ideológica), ambos do CPB.

Que interpôs Habeas Corpus liberatório a este Egrégio Tribunal (HC nº 0012202-86.2016.814.0000), distribuído ao Des. Leonan Gondin da Cruz Júnior, o qual concedeu a liminar requerida revogando o decreto preventivo.

Que o Juízo singular em despacho proferido na mesma data revogou a prisão preventiva de todos os demais investigados, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Que diante da revogação do decreto preventivo antes do julgamento do referido Writ esta desembargadora, a quem foi distribuído o feito, em razão das férias do relator originário, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça entendeu por prejudicado o habeas corpus mencionado (nº 0012202-86.2016.814.0000).

Suscitam os impetrantes constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea da decisão do Juízo singular que decretou as



medidas cautelares mesmo após a concessão de liminar do Des. Leonam Cruz que havia suspenso a custódia sem nenhuma imposição de medidas.

Insurge-se também em razão de ter sido aplicado exclusivamente em relação ao paciente, diferentemente dos demais, a medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP, suspendendo-o do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira na qualidade de gerente comercial.

Aduzem que o cerne da investigação encontra-se diretamente vinculada a uma empresa de fomento mercantil (factoring) e que a imposição da referida medida tem privado o paciente de auferir o próprio sustento, bem como, de seus dependentes, pois lhe impede de exercer atividades laborais como gerente comercial em qualquer empresa, impedindo por conseguinte o exercício de sua profissão de economista e gestor de empresas, tornando a medida aplicada abusivamente inconstitucional.

Requer o deferimento liminar da ordem para suspender as medidas cautelares impostas.

Distribuídos os autos, a Dra. Rosi Maria Gomes Farias indeferiu a liminar requerida por não vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris antes da decisão de mérito do presente Writ.

Às fls. 40/41 o Juízo singular prestou as informações requisitadas, noticiando que após a decretação da prisão preventiva do paciente, pela suposta prática de crimes tipificados nos artigos 171, 272, 299 e 288 do CPB, foi interposto Habeas Corpus Liberatório perante este Egrégio Tribunal (HC nº 0012202-86.2016.814.0000), quanto pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo singular, e que após parecer do Ministério Público favorável, em 07 de outubro de 2016 deferiu a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, na mesma data também em que o Des. Leonam Gondin da Cruz Júnior concedeu a liminar susando todo e qualquer efeito do decreto preventivo. Que em 10 de outubro recebeu a notificação do cumprimento do Alvará de soltura, resultando na prejudicialidade do Writ reportado.

Que a defesa do paciente requereu então ao Juízo a revogação da medida cautelar contida no item 3 (suspendendo-o do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira na qualidade de gerente comercial), tendo após parecer do Ministério Público, indeferido o referido pedido.

Que os autos encontrando-se em Secretaria aguardando a conclusão do Inquérito Policial.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser sanado, devendo ser observado o princípio da confiança do Juízo da causa.

É o relatório.

VOTO:

O presente mandamus visa à revogação das medidas cautelares aplicadas pelo Juízo singular.

Da análise dos autos observa-se que mesmo após já ter sido concedido pelo Des. Leonam Cruz liminar susando todo e qualquer efeito do decreto



preventivo, o Juiz a quo proferiu decisão revogando a custódia cautelar do paciente e dos demais investigados, aplicando a todos eles as seguintes medidas cautelares: I – Não se ausentar da comarca sem autorização do Juízo por mais de oito dias consecutivos; II. Comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, pelo prazo de um ano; IV- Proibição dos investigados manterem contato entre si, por qualquer meio e exclusivamente em relação ao paciente aplicou a medida prevista no inciso VI: Suspendendo-o do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira na qualidade de gerente comercial.

Após leitura integral da referida decisão observa-se que o Magistrado singular embora tenha revogado a custódia na mesma data da liminar concedida, o que poderia ser uma coincidência, no entanto, vislumbra-se que o referido Juízo menciona no bojo de sua decisão a referida informação, de que o Des. Leonam havia sustado a custódia cautelar até o julgamento do Writ sem a imposição de nenhuma medida cautelar e ainda assim proferiu decisão revogando prisão preventiva de custódia que já havia sido revogada pelo referido relator, e ainda estabeleceu diversas medidas cautelares, diferente da decisão do Desembargador reportado.

Nesse sentido vislumbra-se presente na hipótese o alegado constrangimento ilegal suscitado, vez que o Magistrado singular proferiu decisão revogando a custódia cautelar somente após a liminar concedida em pedido de habeas corpus pelo Des. Leonam, e mesmo sendo concededor do teor da referida liminar, ainda assim aplicou medidas cautelares sem fundamentação idônea, substituindo custódia cautelar já revogada liminarmente, aduzindo o Magistrado que o periculum libertatis não se mostrava presente em razão de possuírem os investigados bons antecedentes, não se encontrarem foragidos, possuindo ocupações lícitas, endereço certos, não representando ameaça a apuração dos fatos.

Vislumbra-se também constrangimento o fato do Magistrado ter aplicado medida cautelar exclusivamente ao paciente (suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira), mesmo fundamentando em sua decisão que os investigados demonstram as mesmas condições e a mesma conduta tipificada, enfatizando tratar-se da mesma situação fática. Nesse sentido, estabelecer mais uma medida cautelar de forma exclusiva, sem fundamentar a referida aplicação específica, contraria os princípios da isonomia e da igualdade.

Insta salientar também que embora as medidas cautelares diversas da prisão não constituam medida constritiva mais gravosa, há de se reconhecer que as mesmas, de certo modo, representam limitação a liberdade plena do paciente e, por conseguinte ao seu direito consagrado de ir e vir, e tendo em vista que o inquérito policial já perdura por mais de seis meses sem conclusão, ultrapassando em muito o prazo do artigo 10 do CPP, vislumbra-se também excesso de prazo vez que o paciente ainda não se encontra ainda nem na condição de indiciado.

Ante o exposto, data vênua o parecer da Procuradoria de Justiça, por todas



as razões mencionados no presente voto, concedo a ordem, para manter a liberdade do paciente sem a imposição das medidas cautelares impostas pelo Juízo a quo. Considerando o teor do voto, estendo aos demais investigados os efeitos da ordem ora concedida.

É como voto.

P.R.I.

Comunique-se ao Juízo a quo para cumprimento.

À Secretaria para as providências devidas.

Belém, 20 de março de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora